070

LEI Nº 2.920, DE 03 DE SETEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a venda de lotes para fins de implantação de indústrias no Município de Arapongas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a vender os lotes abaixo discriminados para fins de implantação de indústrias no Município de Arapongas:

a. Lote de terras com área de 850,00 metros quadrados sob o nº 1/D – da Quadra nº 27, situado no Parque Industrial XII, neste Município e Comarca, com as seguintes divisas e confrontações: "Pela frente confronta-se com a Rua Batuirinha, com a distância de 18,37 metros; por um lado confronta-se com o lote nº 54-D, com a distância de 50,26 metros; por outro lado confronta-se com o lote nº 1/C, com a distância de 50,26 metros; finalmente aos fundos confronta-se com o lote nº 1/A, com a distância de 18,37 metros".

b. Lote de terras sob o nº 2-E-1-B, com área de 1.116,29 metros quadrados, situado na Gleba Bandeirantes no Município e Comarca de Arapongas, com as seguintes divisas e confrontações: "Iniciando em um marco de madeira cravado ao lado da Faixa de Domínio da R.F.F.S.A., segue confrontando com o lote nº 2-F/2-G/3/1-1-C/1, no rumo SE 54°19'25"NW, medindo 72,97 metros; deste ponto, confrontando com o lote nº 2-E-1-4, nos rumos SW 89°51'SE, medindo 11,10 metros, NW 69°00'SE, medindo 15,20 metros; NW 68°45'SE, medindo 18,80 metros; NW54°20'SE, medindo 18,70 metros e rumo NW 50°30'SE medindo 17,00 metros, até um outro marco cravado ao lado da Faixa de Domínio da R.F.F.S.A., e finalmente deste ponto, confrontando com a

Ferrovia acima mencionada, no rumo NE 43°33'SW, medindo 16,60 metros, até o ponto de partida".

Art. 2°. A venda dos lotes serão precedidas de avaliação e concorrência pública, em que poderão inscrever-se os interessados, nos termos da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Art. 3°. Procedida à concorrência e declarados os vencedores, serão firmados contratos de compromisso de venda e compra com os interessados, no quais serão estipulados preço, prazo de pagamento, juros e encargos, e demais condições, conforme edital.

Art. 4°. O preço, correspondente ao valor atribuído pela Comissão Especial de Avaliação, poderá ser pago em até 48 (quarenta e oito) meses, após decorridos 01 (um) ano de carência.

Art. 5°. Não cumpridas as condições estipuladas no contrato, a critério da Administração será declarado o mesmo rescindido, sem direito ao comprador de pleitear indenização sob qualquer título.

Art. 6°. Atingido o término do prazo contratual, pagas todas as prestações, e cumpridas as obrigações assumidas pelo licitante vencedor, será outorgada escritura definitiva, correndo as despesas por conta do comprador.

Art. 7°. O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas acarretará a rescisão do contrato, independente de medida extrajudicial ou judicial, perdendo o comprador as quantias já pagas em favor do Município, inclusive as benfeitorias edificadas, que se integrarão ao Patrimônio Público Municipal, sem direito a indenização ou ressarcimento.

Art. 8°. Os lotes vendidos através da autorização desta Lei gozarão dos seguintes benefícios:

I – isenção de IPTU pelo prazo de vigência do contrato, desde que cumpridos os requisitos nele previstos, que deverá ser requerida anualmente;

II – isenção da taxa de licença para execução da obra;

Prefeitura do Município de Arapongas

Estado do Paraná

III – isenção da taxa de licença para localização do estabelecimento somente no ano de implantação da indústria.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 03 de setembro de 2002

JOSÉ A. BISCA
PREFEITO

OSMAR ARTUR RIZZOTTI
Secretário Municipal de Planejamento,
Desenvolvimento Econômico e Habitação

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 07 / 09 / 2002
Kátia Regina
Funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.920, DE 03 DE SETEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a venda de lotes para fins de implantação de indústrias no Município de Arapongas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a vender os lotes abaixo discriminados para fins de implantação de indústrias no Município de Arapongas:

a. Lote de terras com área de 850,00 metros quadrados sob o nº 1/D da Quadra nº 27, situado no Parque Industrial XII, neste Município e Comarca, com as seguintes divisas e confrontações: "Pela frente confronta-se com a Rua Batuirinha, com a distância de 18,37 metros; por um lado confronta-se com o lote nº 64-D, com a distância de 50,26 metros; por outro lado confronta-se com o lote nº 1/C, com a distância de 50,26 metros; finalmente aos fundos confronta-se com o lote nº 1/A, com a distância de 18,37 metros".

b. Lote de terras sob o nº 2-E-1-B, com área de 1.116,29 metros quadrados, situado na Gleba Bandeirantes no Município e Comarca de Arapongas, com as seguintes divisas e confrontações: "Iniciando em um marco de madeira cravado ao lado da Faixa de Domínio da R.F.F.S.A.; segue confrontando com o lote nº 2-F/2-G/3-1-C/1, no rumo SE 54°19'25"NW, medindo 72,97 metros; deste ponto, confrontando com o lote nº 2-E-1-4, nos rumos SW 89°51'SE, medindo 11,10 metros, NW 69°00'SE, medindo 15,20 metros; NW 68°45'SE, medindo 18,80 metros; NW54°20'SE, medindo 18,70 metros e rumo NW 50°30'SE medindo 17,00 metros, até um outro marco cravado ao lado da Faixa de Domínio da R.F.F.S.A., e finalmente deste ponto, confrontando com a Ferrovia acima mencionada, no rumo NE 43°33'SW, medindo 16,60 metros; até o ponto de partida".

Art. 2º. A venda dos lotes serão precedidas de avaliação e concorrência pública, em que poderão inscrever-se os interessados, nos termos da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Art. 3º Procedida à concorrência e declarados os vencedores, serão firmados contratos de compromisso de venda e compra com os interessados, no quais serão estipulados preço, prazo de pagamento, juros e encargos, e demais condições, conforme edital.

Art. 4º. O preço, correspondente ao valor atribuído pela Comissão Especial de Avaliação, poderá ser pago em até 48 (quarenta e oito) meses, após decorridos 01 (um) ano de carência.

Art. 5º. Não cumpridas as condições estipuladas no contrato, a critério da Administração será declarado o mesmo rescindido, sem direito ao comprador de pleitear indenização sob qualquer título.

Art. 6º. Atingido o término do prazo contratual, pagas todas as prestações, e cumpridas as obrigações assumidas pelo licitante vencedor, será outorgada escritura definitiva, correndo as despesas por conta do comprador.

Art. 7º. O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas acarretará a rescisão do contrato, independente de medida extrajudicial ou judicial, perdendo o comprador as quantias já pagas em favor do Município, inclusive as benfeitorias edificadas, que se integrarão ao Patrimônio Público Municipal, sem direito a indenização ou ressarcimento.

Art. 8º. Os lotes vendidos através da autorização desta Lei gozarão dos seguintes benefícios:

I - isenção de IPTU pelo prazo de vigência do contrato, desde que cumpridos os requisitos nele previstos, que deverá ser requerida anualmente;

II - isenção da taxa de licença para execução da obra;

III - isenção da taxa de licença para localização do estabelecimento somente no ano de implantação da indústria.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 03 de setembro de 2002.

JOSÉ A. BISCA
PREFEITO
OSMAR ARTUR RIZZOTTI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E HABITAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
TRIBUNA DO NORTE
Em, 07 / 09 / 2002
Funcionário